

# BOLETIM OFICIAL



OUT. 2020



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 10 | 2020





# Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 26/2020

INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 4.º trimestre 2020

Press release of the Banco de Portugal on the countercyclical capital buffer – 4th quarter of 2020

Comunicado do Banco de Portugal sobre a não prorrogação do prazo de vigência das exceções temporárias incluídas na Recomendação macroprudencial no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores

Press Release of the Banco de Portugal on the non-extension of the duration of the temporary exceptions included in the macroprudential Recommendation for new consumer credit agreements

Aviso n.º 13963/2020

Aviso n.º 15099/2020

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,  
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA  
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2020 (Atualização)



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento - EBA\_GL/2019/05

A 9 de dezembro de 2019, a Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) publicou as “Orientações relativas às definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento das instituições de crédito” (EBA/GL/2019/05) (doravante “Orientações”)<sup>1</sup>, as quais são aplicáveis a partir da data de referência de 31 de dezembro de 2020, atualizando e revogando as anteriores “Orientações da EBA relativas às definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento das instituições de crédito ao abrigo da Recomendação A4 do CERS/2012/2” (EBA/GL/2014/04)<sup>2</sup>. Estas últimas encontram-se atualmente em cumprimento por parte do Banco de Portugal desde a implementação da taxonomia 2.3.1.

O Banco de Portugal sublinha a importância de as instituições de crédito que comunicam planos de financiamento às respetivas autoridades competentes, tendo em conta o quadro nacional de aplicação da Recomendação CERS e o âmbito de aplicação das Orientações, darem adequado cumprimento às Orientações, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor. Estas Orientações serão tidas em consideração pelo Banco de Portugal na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às instituições, para efeitos de verificação do cumprimento das mesmas.

Em termos gerais, as Orientações irão proporcionar uma visão mais profunda sobre os planos de financiamento, bem como possibilitar uma melhor qualidade e comparabilidade de dados, aumento de eficiência, melhor monitorização das principais estruturas de financiamento, redução

---

<sup>1</sup> <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/supervisory-reporting/updated-guidelines-on-harmonised-definitions-and-templates-for-funding-plans-of-credit-institutions>

<sup>2</sup> <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/liquidity-risk/guidelines-on-harmonised-definitions-and-templates-for-funding-plans-of-credit-institutions/>

de custos relacionados com o reporte de informação e maior facilidade de implementação. As instituições menos complexas e de menor dimensão estão dispensadas de reportar informação sobre os planos de reestruturação de ativos ou passivos, bem como ativos e passivos em moeda estrangeira, pelo que esta proporcionalidade adicional diminui o esforço computacional destas instituições. Adicionalmente, foi introduzido um ajustamento para permitir uma previsão da demonstração de resultados das instituições, com o objetivo de monitorizar tendências ao longo do tempo na rentabilidade das mesmas e, desta forma, antever o respetivo impacto no seu financiamento. Da mesma forma, as instituições menos complexas e de menor dimensão apenas terão de reportar uma demonstração de resultados simplificada.

As novas Orientações visam atualizar as orientações originais de 2014<sup>3</sup> — as quais já se encontravam em cumprimento por parte do Banco de Portugal, conforme o enquadramento de reporte da taxonomia 2.3.1 — e a presente Instrução procede ao ajustamento do reporte já existente.

Especificamente quanto ao âmbito subjetivo da presente Instrução, o Banco de Portugal procurou garantir a inclusão:

- a) Das maiores instituições de crédito em termos de volume de ativos; e
- b) Uma representação de pelo menos 75% do total de ativos consolidados do sistema bancário nacional.

Neste contexto, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, e pelas disposições conjugadas do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 120.º, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aprova a seguinte Instrução:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto e âmbito subjetivo**

1. A presente Instrução regulamenta o dever de reporte ao Banco de Portugal de informações sobre planos de financiamento das instituições de crédito.
2. Tendo em conta o quadro nacional de aplicação da Recomendação CERS e o âmbito de aplicação das Orientações, o dever de comunicação enunciado no número anterior deve

---

<sup>3</sup> Orientações da EBA relativas às definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento das instituições de crédito ao abrigo da Recomendação A4 do CERS/2012/2 (EBA/GL/2014/04), de 19 de junho de 2014.

ser cumprido pelas seguintes instituições de crédito que comunicam planos de financiamento:

- a. Banco BPI, SA;
  - b. Banco Comercial Português, SA;
  - c. Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
  - d. Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, SA;
  - e. Caixa Geral de Depósitos, SA;
  - f. LSF Nani Investments S.à.r.l.; e
  - g. Santander Totta – SGPS, SA.
3. O reporte dos planos de financiamento previstos nas Orientações deve ser efetuado em base consolidada, em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013<sup>4</sup>.

#### Artigo 2.º

##### **Periodicidade, prazo e formato de reporte**

1. O reporte de informação sobre planos de financiamento deverá ser apresentado com uma periodicidade anual, em conformidade com as instruções e os modelos harmonizados referidos nos anexos I e II das Orientações.
2. As instituições de crédito devem reportar os respetivos planos de financiamento até 15 de março, com a data de referência de 31 de dezembro do ano anterior.
3. O formato de reporte a adotar é o formato XBRL, cujo modelo de dados se encontra disponível a partir da versão 2.10 da taxonomia da EBA.
4. O envio do reporte é efetuado utilizando o serviço de transferência de ficheiros no portal BPnet.

#### Artigo 3.º

##### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.





# INFORMAÇÕES



## Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 4.º trimestre de 2020

A percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios a vigorar a partir de 1 de outubro manter-se-á em 0% do montante total das posições em risco.

A decisão foi tomada por deliberação do Conselho de Administração de 22 de setembro, após notificado o Banco Central Europeu, que não objetou à proposta do Banco de Portugal, e consulta ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

A percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios aplica-se a todas as posições em risco de crédito, cuja contraparte seja o setor privado não financeiro nacional, de instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu (Mecanismo Único de Supervisão), sendo revista trimestralmente. Está também disponível no *site* informação sobre as percentagens de reserva contracíclica aplicáveis a exposições a Estados-Membros da União Europeia/Espaço Económico Europeu.

Perante a crise desencadeada pela pandemia de COVID-19 e em linha com a recomendação do Comité Europeu de Risco Sistémico sobre a operacionalização da reserva contracíclica de fundos próprios, o Banco de Portugal reviu o quadro analítico subjacente à aplicação desta reserva em Portugal, incluindo um conjunto adicional de indicadores. Estes indicadores são apresentados no novo documento metodológico "[A reserva contracíclica de fundos próprios em Portugal](#)".

A percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios é publicada no *site* do Banco de Portugal, em conjunto com a análise subjacente à decisão e o documento metodológico. Os indicadores serão igualmente disponibilizados em cada publicação trimestral da decisão sobre a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios.



## Press release of the Banco de Portugal on the countercyclical capital buffer – 4<sup>th</sup> quarter of 2020

The countercyclical buffer rate to be applied as of 1 October will remain at 0% of the total risk exposure amount.

This decision was made by deliberation of the Board of Directors on 22 September 2020, having notified the European Central Bank, which did not object to the Banco de Portugal's proposal, and following consultation of the National Council of Financial Supervisors.

The countercyclical buffer rate applies to all credit risk exposures where the counterparty is the domestic private non-financial sector of credit institutions and investment firms in Portugal subject to the supervision of the Banco de Portugal or the European Central Bank (Single Supervisory Mechanism), as reviewed on a quarterly basis. The website also contains information on the countercyclical buffer rates applicable to exposures to European Union/European Economic Area Member States.

In view of the crisis triggered by the COVID-19 pandemic and in line with the Recommendation of the European Systemic Risk Board on the operationalisation of the countercyclical capital buffer, the Banco de Portugal reviewed the analytical framework underlying the application of the countercyclical capital buffer in Portugal, by adding an additional set of indicators. These indicators are presented in the new methodological document "[The countercyclical capital buffer in Portugal](#)".

The countercyclical buffer rate is published on the Banco de Portugal's website, jointly with the analysis underlying the decision and the methodological document. The indicators will also be made available in every quarterly publication of the decision on the countercyclical buffer rate.



# Comunicado do Banco de Portugal sobre a não prorrogação do prazo de vigência das exceções temporárias incluídas na Recomendação macroprudencial no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores

15 de outubro de 2020

O Banco de Portugal decidiu não prorrogar o prazo das exceções temporárias, adotadas no contexto da pandemia de COVID-19, aos limites que as instituições de crédito e as sociedades financeiras devem observar na concessão de novos créditos aos consumidores, no período entre 1 de abril e 30 de setembro de 2020, previstos na Recomendação macroprudencial (“Recomendação do Banco de Portugal no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores”). Estas exceções deixarão, assim, de ser aplicáveis aos novos contratos celebrados com consumidores a partir de 1 de outubro de 2020.

As exceções temporárias, constantes do artigo 10.º-A da Recomendação, estabelecem que os novos contratos de crédito pessoal com maturidades até dois anos, celebrados entre 1 de abril e 30 de setembro de 2020 com o objetivo de mitigar situações de insuficiência temporária de liquidez das famílias, não necessitam de ter pagamentos regulares de capital e juros, nem de cumprir o limite ao rácio entre o montante total das prestações mensais associadas a todos os empréstimos detidos pelo mutuário e o seu rendimento mensal líquido (rácio DSTI).

A decisão de não prorrogar o prazo destas exceções foi tomada tendo em consideração que, na análise de uma amostra de instituições representativas de cerca de 90% das novas operações de crédito concedidas a particulares, não foram concedidos novos créditos nelas enquadráveis.

## Enquadramento

Para assegurar que as instituições de crédito e as sociedades financeiras adotam critérios prudentes na concessão de novo crédito, o Banco de Portugal adotou, em fevereiro de 2018, uma medida macroprudencial, sob a forma de recomendação, que introduziu limites a alguns critérios utilizados pelas instituições na avaliação da solvabilidade dos consumidores no âmbito do crédito à habitação, crédito com garantia hipotecária ou equivalente e crédito ao consumo (“Recomendação do Banco de Portugal no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores”).

Em março de 2020 no contexto da pandemia de COVID-19, e tendo em vista a prossecução do objetivo de estabilidade financeira, o Banco de Portugal avaliou a Recomendação para aferir se seria necessário alterar o respetivo desenho ou calibração e se esta não colidia com outras medidas tomadas a nível nacional para fazer face ao impacto da pandemia.

Tendo em consideração a alteração abrupta e significativa das condições económicas e financeiras causada pela pandemia de COVID-19, e apesar dos elementos de flexibilidade já previstos na recomendação<sup>1</sup>, o Banco de Portugal entendeu que era adequado introduzir uma medida de flexibilidade adicional, de cariz excepcional e temporário, tendo em vista assegurar, no muito curto prazo, liquidez às famílias.

Neste sentido, o Banco de Portugal decidiu alterar a Recomendação, aditando um novo artigo 10.º-A, no qual estabeleceu que os novos contratos, celebrados entre 1 de abril e 30 de setembro de 2020, de crédito pessoal com maturidades até dois anos e que fossem devidamente identificados como destinados a mitigar situações de insuficiência temporária de liquidez por parte das famílias deixavam de ter de cumprir o limite ao rácio *debt service-to-income* (DSTI) previsto na Recomendação, ficando também dispensados de observar a recomendação de pagamentos regulares de capital e juros. O artigo 10.º-A previa que seria reavaliada a manutenção destas exceções a partir de 30 de setembro.

---

<sup>1</sup> Encontram-se fora do âmbito da recomendação os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto e outros créditos sem plano de reembolso definido (incluindo cartões e linhas de crédito), bem como os contratos de crédito de montante total igual ou inferior a dez vezes a remuneração mínima mensal garantida (cerca de 6400 euros).

# Press Release of the Banco de Portugal on the non-extension of the duration of the temporary exceptions included in the macroprudential Recommendation for new consumer credit agreements

15 October 2020

The Banco de Portugal has decided not to extend the duration of the temporary exceptions adopted in the context of the COVID-19 pandemic to the limits that credit institutions and financial companies should observe when granting new credit to consumers in the period from 1 April to 30 September 2020, as set forth in the macroprudential Recommendation issued in February 2018 ('Recommendation of Banco de Portugal within the legal framework of new credit agreements for consumers'). These exceptions will thus cease to apply to new consumer credit agreements from 1 October 2020 onwards.

The temporary exceptions, as provided for in Article 10-A of the Recommendation, establish that new personal credit agreements with maturities of up to two years concluded between 1 April and 30 September 2020, intended to mitigate households' temporary liquidity shortage situations, are exempted from regular principal and interest payments and from complying with the limit to the ratio of the total amount of monthly instalments of a borrower's total debt to his/her net monthly income (DSTI ratio).

The decision not to extend the time limit for these exceptions was taken considering that the analysis of a sample of institutions representing around 90% of new credit to households showed that no new credit was granted under the framework in question.

## Background

To ensure that credit institutions and financial companies adopt prudent criteria when granting new credit, in February 2018 the Banco de Portugal adopted a macroprudential measure in the form of a recommendation, introducing limits to some of the criteria used by credit institutions in the consumers' creditworthiness assessment within the scope of credit for house purchase, credit secured by a mortgage or equivalent guarantee, and consumer credit ('Recommendation of Banco de Portugal within the legal framework of new credit agreements for consumers').

In March 2020, in the context of the COVID-19 pandemic and with a view to pursuing the financial stability objective, the Banco de Portugal assessed the Recommendation to ascertain whether it would be necessary to change its design or calibration or if it did not clash with other measures taken at national level to address the impact of the pandemic.

Considering the abrupt and significant changes in economic and financial conditions caused by the COVID-19 pandemic, and notwithstanding the elements of flexibility already provided for in the Recommendation,<sup>i</sup> the Banco de Portugal considered it appropriate to introduce an additional flexibility measure of an exceptional and temporary nature, with a view to ensuring household liquidity in the very short term.

Therefore, the Banco de Portugal decided to change the Recommendation, by adding a new Article 10-A, establishing that new agreements concluded between 1 April and 30 September 2020, regarding personal credit with maturities of up to two years and duly identified as intended to mitigate households' temporary liquidity shortage situations would no longer have to comply with the debt service-to-income (DSTI) ratio limit provided for in the Recommendation, and would also be exempted from observing the recommendation of regular principal and interest payments. Article 10-A set forth that the maintenance of these exceptions would be reassessed as of 30 September.

---

<sup>1</sup> Credit agreements in the form of an overdraft facility and other credit with no defined repayment schedule (including credit cards and credit lines), as well as credit agreements for a total amount equal to or lower than the equivalent to tenfold the guaranteed monthly minimum wage (around €6,400) already fell outside the scope of the Recommendation.



O Banco de Portugal informa que, no dia 1 de setembro de 2020, irá colocar em circulação uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de (euro) 2, designada «730 Anos da Universidade de Coimbra».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 139/2020, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2020.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

7 de agosto de 2020. — O Vice -Governador, *Luís Máximo dos Santos*. — O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.





O Banco de Portugal informa que, no dia 18 de setembro de 2020, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de (euro) 5, designada «500 Anos do Correio em Portugal».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 138/2020, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho, e na Declaração de Retificação n.º 27/2020, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 153, de 7 de agosto.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

2 de setembro de 2020. - O Vice-Governador, *Luís Máximo dos Santos*. - O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.



## Presidência do Conselho de Ministros

### Decreto-Lei nº 63/2020 de 7 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-09-07

P.2-22, Nº 174

PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; CRIAÇÃO DE EMPRESAS ; SOCIEDADE DE FOMENTO EMPRESARIAL ; SOCIEDADES FINANCEIRAS ; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO ; GESTÃO ; INTERNACIONALIZAÇÃO ; FINANCIAMENTO ; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO ; FUNDOS PÚBLICOS ; ESTATUTO LEGAL ; COMPETITIVIDADE ; FUSÃO DE EMPRESAS ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; FUNDOS ESTRUTURAIS ; CRESCIMENTO ECONÓMICO

Regula a atividade e funcionamento do Banco Português de Fomento, S.A., e aprova os respetivos Estatutos. Define os termos e procede à fusão por incorporação da PME Investimentos — Sociedade de Investimento, S.A., e da IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A. (IFD, S.A.), na SPGM — Sociedade de Investimento, S.A. (SPGM), a qual passa a adotar a firma de Banco Português de Fomento, S.A. O BPF qualifica-se, para todos os efeitos legais, como uma sociedade financeira, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 6.º do RGICSF, e rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, nos respetivos Estatutos e, subsidiariamente, no RGICSF, no Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, no Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, e na demais legislação aplicável, com as adaptações constantes do presente decreto-lei. O BPF encontra-se sujeito à supervisão do Banco de Portugal, nos termos previstos no RGICSF, demais legislação e regulamentação aplicáveis às sociedades financeiras, nomeadamente, no que respeita às regras de governo societário e controlo interno, bem como ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro. Sem prejuízo da exceção nele prevista o presente decreto-lei entra em vigor 40 dias úteis após a sua publicação.

---

## Ministério das Finanças

### Portaria nº 215/2020 de 10 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-09-10

P.13-21, Nº 177

TRANSMISSÃO DE DADOS ; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS ; IVA ; DOCUMENTO ELETRÓNICO ; MODELO

Aprova o novo modelo da declaração recapitulativa a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, bem como as respetivas instruções de preenchimento. A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

---

**Ministério das Finanças**

**Despacho nº 8844-B/2020 de 11 set 2020**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-09-14

P.415(2)-415(3), PARTE C, Nº 179 SUPL.2,

OBRIGAÇÃO FISCAL ; IRS ; DÍVIDA ; INCUMPRIMENTO ; FAMÍLIA ; EMPRESA ; COVID-19 ; IRC ; PAGAMENTOS ;  
REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA

Determina que a AT deverá disponibilizar oficiosamente aos contribuintes a faculdade de pagamento em prestações, sem necessidade de prestação de garantia nos termos do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, de dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de valor igual ou inferior, respetivamente, a (euro) 5000 e (euro) 10 000, independentemente da apresentação do pedido.

---

**Banco de Portugal**

**Carta Circular nº 55/2020/DAS de 15 set 2020 (CC/2020/00000055)**

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2020-09-18

FINANCIAMENTO ; TRANSFERÊNCIA ELETRÓNICA DE FUNDOS ; IDENTIFICAÇÃO ; ATIVIDADE ILEGAL ;  
SUPERVISÃO ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; TRANSMISSÃO DE DADOS ; TERRORISMO ; BRANQUEAMENTO DE  
CAPITAIS ; SISTEMA FINANCEIRO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; MODELO ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ;  
PAGAMENTOS INTERNACIONAIS ; PAGAMENTO ELETRÓNICO ; SISTEMA DE PAGAMENTOS

Divulga o modelo aplicável às comunicações efetuadas pelos prestadores de serviços de pagamento ao Banco de Portugal em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 70.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro.

---

## Ministério das Finanças

### Portaria nº 220/2020 de 21 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-09-21

P.5-6, Nº 184

IRC ; BENS IMÓVEIS ; VALOR ; MATÉRIA COLETÁVEL ; DESVALORIZAÇÃO ; TRIBUTAÇÃO ; MOEDA ; IRS ; PATRIMÓNIO

Atualiza, nos termos do artº 47 do Código do IRC e do artº 50 do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável do IRC e IRS, os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2020.

---

## Presidência do Conselho de Ministros

### Decreto-Lei nº 78-A/2020 de 29 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-09-29

P.203(2)-203(8), Nº 190 SUPL.,

SEGUROS ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO ; CATÁSTROFE ; ECONOMIA SOCIAL ; LIQUIDEZ ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; SUSPENSÃO DE TRABALHO ; EMPRESA ; COVID-19 ; TESOURARIA ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; CONTRATO DE TRABALHO ; MICROEMPRESA ; ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA ; CAPITAL ; SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS ; INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL ; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES ; FUNÇÃO PÚBLICA ; ASSOCIAÇÕES ; SAÚDE PÚBLICA ; TRABALHO A PRAZO ; CRÉDITO À HABITAÇÃO ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; FAMÍLIA ; JUROS ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; ESTADO ; MORATÓRIA

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19. Procede à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13-3, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus — COVID-19, à quarta alteração ao Decreto-Lei nº 10-J/2020, de 26-3, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 20-F/2020, de 12-5, que estabelece um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro, à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 37/2020, de 15-7, que estabelece medidas de apoio social no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social e prorroga os efeitos do nº 1 do artº 5-A do Decreto-Lei nº 10-I/2020, de 26-3. Sem prejuízo das exceções nele previstas o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2020/1230 da Comissão de 29 nov 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2020-09-03  
P.345-363, A.63, Nº 289

REGULAMENTAÇÃO ; RISCOS DE CRÉDITO ; GESTÃO ; VALOR MOBILIÁRIO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA ; CONTROLE INTERNO ; CONFIDENCIALIDADE ; CONFLITO DE INTERESSES ; GOVERNANÇA ; MERCADO DE TÍTULOS ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; TRANSPARÊNCIA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; RISCO OPERACIONAL ; ASPETO TÉCNICO ; TITULARIZAÇÃO

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores do pedido de registo como repositório de titularizações e os pormenores do pedido simplificado de extensão do registo de um repositório de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2020/C 291/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2020-09-02  
P.3, A.63, Nº 291

BANCO CENTRAL EUROPEU ; TAXA DE JURO ; TAXA DE CÂMBIO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de setembro de 2020: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão de 16 out 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2020-09-03  
P.1-216, A.63, Nº 289

TITULARIZAÇÃO ; ASPETO TÉCNICO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; MERCADO DE TÍTULOS ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; VALOR MOBILIÁRIO ; RISCOS DE CRÉDITO ; REGULAMENTAÇÃO

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações e os elementos de uma titularização a disponibilizar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2020/1225 da Comissão de 29 out 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2020-09-03  
P.217-284, A.63, Nº 289

ASPETO TÉCNICO ; TITULARIZAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; MODELO ; MERCADO DE TÍTULOS ; ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA ; TRANSMISSÃO DE DADOS ; VALOR MOBILIÁRIO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; RISCOS DE CRÉDITO ; REGULAMENTAÇÃO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato e aos modelos normalizados para a disponibilização de informações e de dados sobre uma titularização pela entidade cedente, patrocinadora e pela EOET. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2020/1226 da Comissão de 12 nov 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2020-09-03  
P.285-314, A.63, Nº 289

MERCADO DE TÍTULOS ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; NOTIFICAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ;  
TITULARIZAÇÃO ; ASPETO TÉCNICO ; REGULAMENTAÇÃO ; RISCOS DE CRÉDITO ; VALOR MOBILIÁRIO ; AEVM -  
Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho e estabelece normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a prestar em conformidade com os requisitos de notificação STS. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2020/1227 da Comissão de 12 nov 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2020-09-03  
P.315-329, A.63, Nº 289

NOTIFICAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; ASPETO TÉCNICO ; TITULARIZAÇÃO ; MERCADO DE TÍTULOS ;  
INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; MODELO ; VALOR MOBILIÁRIO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores  
Mobiliários e dos Mercados ; ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA ; REGULAMENTAÇÃO ; RISCOS DE  
CRÉDITO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos modelos para a prestação de informações em conformidade com os requisitos de notificação STS. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2020/1228 da Comissão de 29 nov 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2020-09-03

P.330-334, A.63, Nº 289

REGISTO ; RISCOS DE CRÉDITO ; REGULAMENTAÇÃO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; VALOR MOBILIÁRIO ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; MERCADO DE TÍTULOS ; TITULARIZAÇÃO ; ASPETO TÉCNICO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Regulamento que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato dos pedidos de registo como repositório de titularizações ou de extensão do registo de um repositório de transações, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2020/1229 da Comissão de 29 nov 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. Série L

Luxemburgo 2020-09-03

P.335-344, A.63, Nº 289

UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; VALOR MOBILIÁRIO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; RISCOS DE CRÉDITO ; REGULAMENTAÇÃO ; TRATAMENTO DE DADOS ; RECOLHA DE DADOS ; TITULARIZAÇÃO ; ASPETO TÉCNICO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; MERCADO DE TÍTULOS

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre as normas operacionais aplicáveis aos repositórios de titularizações em matéria de recolha, agregação, comparação, acesso e verificação da exaustividade e coerência de dados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### **Regulamento Delegado (UE) 2020/1230 da Comissão de 29 nov 2019**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2020-09-03  
P.345-363, A.63, Nº 289

GESTÃO ; RISCOS DE CRÉDITO ; REGULAMENTAÇÃO ; CONTROLE INTERNO ; ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; VALOR MOBILIÁRIO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; GOVERNANÇA ; MERCADO DE TÍTULOS ; CONFLITO DE INTERESSES ; CONFIDENCIALIDADE ; ASPETO TÉCNICO ; TITULARIZAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; RISCO OPERACIONAL ; TRANSPARÊNCIA

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores do pedido de registo como repositório de titularizações e os pormenores do pedido simplificado de extensão do registo de um repositório de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

### **Decisão (UE) 2020/1264 do Banco Central Europeu de 8 set 2020 (BCE/2020/38)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2020-09-11  
P.5-6, A.63, Nº 297

REMUNERAÇÃO ; RESERVAS MÍNIMAS ; BANCO CENTRAL ; DEPÓSITO BANCÁRIO ; EUROSISTEMA ; TAXA DE JURO ; LIQUIDEZ ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; RESERVA OBRIGATÓRIA ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; POLÍTICA MONETÁRIA ; CÁLCULO

Decisão que altera a Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos. A presente decisão entra em vigor no quinto dia subsequente ao da sua publicação, sendo aplicável a partir do sexto período de manutenção de reservas de 2020, com início em 16 de setembro de 2020.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2020/C 301/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2020-09-11  
P.10, A.63, Nº 301

MOEDA METÁLICA ; ANDORRA ; EURO ; MOEDA COMEMORATIVA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Andorra. Data de emissão: segundo semestre de 2020.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2020/C 301/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2020-09-11  
P.11, A.63, Nº 301

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA COMEMORATIVA ; EURO ; FINLÂNDIA ; MOEDA METÁLICA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Finlândia. Data de emissão: primavera/verão de 2020.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2020/C 301/08)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2020-09-11  
P.12, A.63, Nº 301

MOEDA METÁLICA ; MOEDA COMEMORATIVA ; EURO ; ESLOVÉNIA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslovénia. Data estimada de emissão: segundo semestre de 2020.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2020/C 301/09)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2020-09-11  
P.13, A.63, Nº 301

MOEDA METÁLICA ; SÃO MARINO ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA COMEMORATIVA ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República de São Marinho. Data de emissão: agosto-setembro de 2020.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2020/C 301/10)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2020-09-11  
P.14, A.63, Nº 301

MOEDA COMEMORATIVA ; EURO ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; VATICANO ; MOEDA METÁLICA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Estado da Cidade do Vaticano. Data de emissão: 5 de outubro de 2020.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

### Orientação (UE) 2020/1284 do Banco Central Europeu de 7 set 2020 (BCE/2020/34)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2020-09-15  
P.39-40, A.63, Nº 301

ESTADO MEMBRO ; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL ; PAÍSES TERCEIROS ; GESTÃO ; EURO ; EUROSISTEMA ; BANCO CENTRAL ; ZONA EURO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; RESERVAS

Orientação que altera a Orientação (UE) 2018/797 relativa à prestação de serviços de gestão de reservas em euros pelo Eurosistema a bancos centrais e países não pertencentes à área do euro e a organizações internacionais. A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os bancos centrais do Eurosistema devem observar o disposto na presente orientação a partir de 1 de abril de 2021.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

### **Decisão (UE) 2020/1306 do Banco Central Europeu de 16 set 2020 (BCE/2020/44)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2020-09-21

P.30-32, A.63, Nº 305

EMPRESA DE INVESTIMENTO ; POLÍTICA MONETÁRIA ; FUNDOS PRÓPRIOS ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; EUROSISTEMA ; BANCO CENTRAL ; RESERVAS MÍNIMAS ; COVID-19 ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; RISCO FINANCEIRO ; ALAVANCAGEM ; BANCO CENTRAL EUROPEU

Decisão relativa à exclusão temporária de determinadas posições em risco sobre bancos centrais da medida da exposição total tendo em conta a pandemia COVID-19. A presente decisão entra em vigor no quinto dia a contar da data da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### **Regulamento Delegado (UE) 2020/1302 da Comissão de 14 jul 2020**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2020-09-21

P.1-6, A.63, Nº 305

OPERAÇÕES FINANCEIRAS ; MERCADO DE BALCÃO ; SUPERVISÃO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; DERIVADOS ; CONTRAPARTE ; PAÍSES TERCEIROS ; TAXA ; MERCADO FINANCEIRO ; INSTRUMENTO FINANCEIRO

Regulamento que completa o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados às contrapartes centrais estabelecidas em países terceiros. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2020/1303 da Comissão de 14 jul 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2020-09-21  
P.7-12, A.63, Nº 305

MERCADO DE BALCÃO ; DERIVADOS ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; UNIÃO EUROPEIA ; RISCO SISTÉMICO ; COMPENSAÇÃO ; CONTRAPARTE ; PAÍSES TERCEIROS ; ESTABILIDADE FINANCEIRA ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; MERCADO FINANCEIRO ; AVALIAÇÃO ; RISCO FINANCEIRO ; INSTRUMENTO FINANCEIRO

Regulamento que completa o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos critérios que a ESMA deve ter em conta para determinar se uma contraparte central estabelecida num país terceiro é sistemicamente importante ou suscetível de se tornar sistemicamente importante para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais Estados-Membros. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2020/1304 da Comissão de 14 jul 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2020-09-21  
P.13-26, A.63, Nº 305

ESTABILIDADE FINANCEIRA ; MERCADO FINANCEIRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; AVALIAÇÃO ; RISCO FINANCEIRO ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; DERIVADOS ; MERCADO DE BALCÃO ; ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA ; RISCO SISTÉMICO ; PAÍSES TERCEIROS ; CONTRAPARTE

Regulamento que completa o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos elementos mínimos a avaliar pela ESMA aquando da avaliação dos pedidos de conformidade comparável apresentados pelas CCP de países terceiros, bem como às modalidades e condições dessa avaliação. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Conselho da União Europeia

### Decisão de Execução (UE) 2020/1354 do Conselho de 25 set 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2020-09-29

P.49-54, A.63, Nº 314

PORTUGAL ; CATÁSTROFE ; RISCO ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; COVID-19 ; DESEMPREGO ; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA ; SAÚDE PÚBLICA ; UNIÃO EUROPEIA ; EMPRÉSTIMO

Concede um apoio temporário à República Portuguesa ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19. A União concede a Portugal um empréstimo no montante máximo de 5 934 462 488 EUR. O empréstimo terá um prazo médio de vencimento de 15 anos, no máximo. Portugal deve informar a Comissão até 30 de março de 2021, e posteriormente a cada seis meses, sobre a execução da despesa pública prevista, até que essa mesma despesa pública prevista tenha sido integralmente executada. A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa. A presente decisão produz efeitos a partir data da sua notificação à destinatária.

---



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

## **Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2020 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2020”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de setembro de 2020.



# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Novos registos

### Código

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

5750 **BESTPAY S.R.O.**

PURKYNOVA 74/2, NOVÉ MESTO

110 00

PRAGUE

REPÚBLICA CHECA

5752 **CFLOX GMBH**

GROSSE BRUNNENSTRASSE 122

22763

HAMBURG

ALEMANHA

5751 **PLANET MERCHANT SERVICES SAS**

PLANET MERCHANT SERVICES SAS, 140 BOULEVARD MALESHERBES

75017

PARIS

FRANÇA

5753 **QUICKREMIT LIMITED**

6TH FLOOR, FIRST CENTRAL 200 2 LAKESIDE DRIVE PARK ROYAL LONDON, NW10 7FQ LONDON

REINO UNIDO

#### INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7897 **AMBR PAYMENTS, UAB**

KONSTITUCIJOS AVE 7

LT-09308

VILNIUS

LITUÂNIA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7892	<b>MBILLS DRUŽBA ZA IZDAJO ELEKTRONSKEGA DENARJA IN PLACILNE STORITVE, D. O. O.</b>		
	TRŽAŠKA CESTA 118	1000	LJUBLJANA
	ESLOVÉNIA		
7894	<b>MONELIQ LTD</b>		
	102 LANGDALE HOUSE, 11 MARSHALSEA ROAD	SE1 1EN	LONDON
	REINO UNIDO		
7896	<b>PAY SET LTD</b>		
	4 IMPERIAL PLACE, MAXWELL ROAD, BOREHAMWOOD	WD6 1JN	LONDON
	REINO UNIDO		
7893	<b>SWAN</b>		
	95 AVENUE DU PRESIDENT WILSON	93108	MONTREUIL
	FRANÇA		
7895	<b>UNNAX REGULATORY SERVICES, EDE, S.L.</b>		
	PLAZA EUROPA Nº 22-24, MOD. 2, PLANTA 4. L'HOSPITALET DE L'LOBREGAT		BARCELONA
	ESPAÑA		

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Alterações de registos

### Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM SEDE NA U.E.

---

279 CAIXABANK PAYMENTS & CONSUMER, E.F.C., SA - SUCURSAL EM  
PORTUGAL

ALAMEDA ANTÓNIO SÉRGIO, Nº 22, PISO 10

1495-132 ALGÉS

PORTUGAL

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Cancelamento de registos

### Código

#### AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

---

326 **TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, UNIPessoal, LDA**

AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 34, 7.º ANDAR

1050-193 LISBOA

PORTUGAL

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

5650 **BILLION KEY LIMITED**

TIMSONS BUSINESS CENTRE BATH ROAD KETTERING

NN16 8NQ NORTHAMPTONSHIRE

REINO UNIDO

9824 **BOFA MERRIL LYNCH MERCHANT SERVICES (EUROPE) LIMITED**

2 KING EDWARD STREET

EC1A 1HQ LONDON

REINO UNIDO

5504 **RERUM PAYMENT SOLUTIONS LTD**

5 INDESCON SQUARE

E14 9 DQ LONDON

REINO UNIDO

#### INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7708 **CURRENCIES DIRECT LIMITED**

51 MOORGATE

EC2R 6BH LONDON

REINO UNIDO

#### INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

---

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
(Atualização)**

7726 CURRENCIES DIRECT LIMITED

AV. 5 DE OUTUBRO, N.º 246

8135-103 ALMANCIL

PORTUGAL

